



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Número do 1.0223.11.010682-8/001 Numeração 0106828-
Relator: Des.(a) Sandra Fonseca
Relator do Acórdão: Des.(a) Sandra Fonseca
Data do Julgamento: 31/03/2015
Data da Publicação: 13/04/2015

EMENTA: ADMINISTRATIVO - DIREITO AMBIENTAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - APELAÇÃO CÍVEL - MULTA POR INFRAÇÃO AMBIENTAL - INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS - COMPETÊNCIA CONCORRENTE DO ESTADO PARA LEGISLAR SOBRE FISCALIZAÇÃO E APLICAÇÃO DE MULTAS POR INFRAÇÃO AMBIENTAL- PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE DA AUTUAÇÃO NÃO DESCONSTITUÍDA - RECURSO NÃO PROVIDO. 1- A Constituição Federal de 1988 estabelece a competência concorrente para legislar sobre meio ambiente, cabendo à União a edição das regras gerais, e, aos Estados e Municípios, a edição de leis que regulamentem, dentro de cada circunscrição, a atividade de fiscalização relativa às infrações ambientais, bem como a aplicação das penalidades respectivas. 2- Não ilidida a presunção de liquidez e certeza que goza a dívida fiscal, não há como reconhecer a nulidade da CDA. 3- Embargos julgados improcedentes. Sentença mantida. Recurso negado.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0223.11.010682-8/001 - COMARCA DE DIVINÓPOLIS - APELANTE(S): FERROESTE INDUSTRIAL LTDA - APELADO(A)(S): IEF INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 6ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em NEGAR PROVIMENTO.

DESA. SANDRA FONSECA

RELATORA.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

DESA. SANDRA FONSECA (RELATORA)

VOTO

Cuida-se de recurso de apelação, interposto por Ferroeste Industrial Ltda., em face à r. sentença de fls.124\126, que, nos autos dos embargos à execução fiscal, por ela ajuizados contra o IEF - Instituto Estadual de Florestas, rejeitando a preliminar de prescrição, extinguiu o processo sem resolução do mérito quanto aos autos de infração impugnados, e as matérias versadas nas ações anulatórias de números 0024.04.496634-9 e 0024.04.464063-9, em razão de reconhecimento de coisa julgada parcial, bem como julgou improcedente os embargos, quanto à matéria não alcançada pela coisa julgada parcial, condenando, ainda, o embargante, ao pagamento de multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, por litigância de má-fé, condenando-o, ainda, ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes últimos arbitrados em R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

Nas razões de fls.128\140, alega o apelante, em síntese, que a multa aplicada não é exigível, uma vez que não comprovada a ocorrência da infração ambiental e do nexa causal entre esta e a atividade exercida pelo autuado.

Assevera, ainda, que a sentença apelada violou o princípio da



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

legalidade, uma vez que a Lei estadual n. 10.561/91, na qual se estribam os autos de infração que originaram as CDA executadas, extrapolou a competência legislativa do Estado de Minas Gerais, fundamentando-se, ainda, a sentença em razões de ordem subjetiva.

Sustenta que a sentença contrariou a Constituição Federal de 1988, já que o princípio da legalidade, nela consagrado proíbe que os modelos abstratos, da conduta descrita como infração, sejam vagos e imprecisos.

Aduz que a competência para aplicação da multa por infração ao art. 26, da Lei n. 4.771/65 é privativa do Poder Judiciário, já que ela tem natureza penal.

Por fim, afirma que os autos de infração que originaram as CDA não atenderam aos requisitos legais para a sua constituição, devendo ser declarados nulos os débitos nele consubstanciados, com a conseqüente extinção da execução neles estribada.

Contrarrazões oferecidas às fls.143\147, requerendo a manutenção da sentença.

Conheço do recurso, pois presentes os seus pressupostos subjetivos e objetivos de admissibilidade.

Trata-se de embargos à execução fiscal, relativa à dívida ativa do Instituto Estadual de Florestas - IEF, concernente a aplicação de multas administrativas, por infração da legislação ambiental estadual, conforme apurado pela respectiva fiscalização, nos autos de infração nº 116373, 177592 e 159694, com base no art. 25, I, números "22" e "04", copiados, respectivamente, nas fls. 43, 44 e 45 dos autos dos embargos.

Inicialmente, o apelante alega que a Lei estadual n. 10.561/91, na qual se estribam os autos de infração que originaram as CDA executadas, extrapolou a competência legislativa do Estado de Minas Gerais, que não tem competência para legislar sobre infrações



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

ambientais.

Sobre a matéria, o art. 24, inciso VI, da Constituição Federal assim dispõe:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição; (...).

O parágrafo primeiro do referido artigo, por sua vez, estabelece:

§1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

Desse modo, se a competência da União é limitada somente à criação de normas gerais, cabe, aos Estados e Municípios, a edição de leis que regulamentem, dentro do âmbito de cada ente federativo, a atividade de fiscalização e preservação do meio ambiente.

Nesta esteira, possuindo como base a competência atribuída pela Constituição Federal, o Estado de Minas Gerais, em sua constituição, assim dispõe:



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Art. 214 (...)

§ 1º - Para assegurar a efetividade do direito que se refere este artigo, incumbe ao Estado, dentre outras atribuições:

(...)

VI - definir mecanismos de proteção à fauna e à flora nativas e estabelecer, com base em monitoramento contínuo, a lista de espécies ameaçadas de extinção e que mereçam proteção especial;

(...)

IX - estabelecer, através de órgão colegiado, com participação da sociedade civil, normas regulamentares e técnicas, padrões e demais medidas de caráter operacional, para proteção do meio ambiente e controle da utilização racional dos recursos ambientais;

(...)

§ 5º - A conduta e a atividade consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão o infrator, pessoa física ou jurídica, a sanções administrativas, sem prejuízo das obrigações de reparar o dano e das cominações penais cabíveis. (grifamos)

Visando a regulamentar tais normas, foi editada a Lei Estadual n. 10.561/91, vigente ao tempo da autuação objeto da presente ação (posteriormente revogada pela Lei 14.309/2002, que também já deixou de vigorar), que estabeleceu, dentre outras disposições, as sanções administrativas a serem aplicadas, no caso de desobediência à legislação ambiental, como, no caso, a pena de multa, prevista no art. 25, I, da referida lei estadual.

Noutro giro, estabelecendo a legislação estadual, ainda, em seu



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

art. 32, a competência do IEF/MG para a fiscalização das atividades florestais, tem-se por legítimos os atos praticados por seus agentes, no exercício das suas atribuições, não havendo que se falar em ausência de competência dos agentes do instituto exeqüente para aplicar a penalidade.

Desta forma, resta demonstrada a legitimidade do IEF para a fiscalização das atividades ligadas ao meio ambiente e consequente aplicação de penalidades em razão do descumprimento das normas ambientais.

Diante do exposto, afigura-se patente a legalidade da aplicação de multa administrativa, por infração ambiental, com base na norma estadual objurgada, pois editada dentro da competência concorrente do Estado de Minas Gerais.

Nesse sentido, citam-se a jurisprudência desta c. 6ª Câmara Cível:

EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS. AUTO DE INFRAÇÃO. COMPETÊNCIA CONCORRENTE. LEGALIDADE. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. REDUÇÃO.

O IEF Instituto Estadual de Florestas é Órgão integrante do SISNAMA, e tem competência no âmbito estadual para fiscalizar e autuar por infração ambiental.

Os Estados têm legitimidade para legislar sobre matéria ambiental, tendo em vista a competência concorrente destes com a União, prevista no art. 24, VI, da Constituição Federal.

Pode o Tribunal rever a verba honorária sucumbencial quando o valor arbitrado em Primeira Instância estiver equidistante ao disposto no art. 20, do CPC. (TJMG, Apelação Cível 1.0024.10.035703-7/001, Relator: Desembargador Antônio Sérvulo, DJe 15\06\2012)



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

No que se refere às argüições relativas à necessidade de comprovação da ocorrência da infração ambiental e do nexo causal entre esta e a atividade exercida pelo autuado, bem é de ver que, como é curial, os atos administrativos tem presunção de legitimidade e veracidade, que deve ser desconstituída por quem alega, da mesma forma que a certidão de dívida ativa tem presunção de certeza e liquidez, também desafiando, de quem alega, prova em contrário.

No caso dos autos, o apelante, apesar de alegar, não produziu qualquer elemento acerca da insubsistência ou inveracidade da infração, pelo que permanece a presunção relativa a favor do ato administrativo, bem como das CDA relativas às dívidas neles consubstanciadas.

No mesmo passo, não se verifica, da leitura do auto de infração, a ausência de descrição, ou descrição vaga, das condutas infracionais, que, ao contrário, bem claramente descritas no campo "18" dos referidos autos, próprios para a descrição das infrações, além de que indicam, no campo "EMBASAMENTO LEGAL", os dispositivos legais onde estão previstos e descritas as condutas infracionais, referente ao art. 25, I, e itens "4" e "22", do anexo, da Lei Estadual 10.561\91, que prevêem, :

utilizar, receber, beneficiar, consumir, transportar, comercializar, armazenar, embalar produtos e subprodutos da flora, sem prova de origem ou procedência duvidosa. (referente ao Auto de Infração nº 177592)

extraviar 1ª via do documento ou licença expedida pelo órgão competente. (referente aos autos de infração n.ºs 116373 e 159624.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Por todo exposto, não tendo sido demonstrado qualquer vício que macule a cobrança da multa ambiental aplicada pelo IEF, NEGO PROVIMENTO ao apelo.

É como voto.

DESA. ÂNGELA DE LOURDES RODRIGUES (REVISORA) - De acordo com o(a) Relator(a).

DESA. YEDA ATHIAS - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "NEGARAM PROVIMENTO."